

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 017/2021

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2021

APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

A sociedade empresária **SANTOS REFRIGERAÇÃO LTDA EPP – CNPJ nº 05.369.911/0001-04**, apresentou, tempestivamente, nos autos do Pregão em epígrafe, impugnação ao instrumento convocatório, nos termos a seguir descritos:

I – DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese, aduz a impugnante que se faz necessário a complementação da qualificação técnica do edital. Diz que a referida exigência deverá conter no mínimo a características EXIGIDAS, a lei 8.666/93 em seu artigo 30, por fim, faz os seguintes pedidos:

- a) Registro da EMPRESA e do RESPONSÁVEL TÉCNICO (Engenheiro Mecânico), dentro do prazo de validade, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, (Conforme Artigo 12 da Resolução no 218, de 29 JUN 1973), com base nos termos da Lei nº5.194/66, da Lei no 6496/77 e na Resolução CONFEA nº 218/73;
- b) Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT emitida pelo CREA, a favor do Profissional de Nível Superior - Engenheiro Mecânico (Conforme Artigo 12 da Resolução no 218, de 29 JUN 1973), vinculado à empresa licitante por qualquer uma das formas indicadas no subitem "c", comprovando a execução, na qualidade de Responsável Técnico, que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.
- c) A comprovação de vínculo entre a empresa licitante e o profissional Engenheiro Mecânico relacionado no item "b", poderá ser feita com a apresentação de cópia de Certidão de Registro do CREA; ou cópia do Contrato de Trabalho com a empresa licitante; ou cópia de Contrato de Prestação de Serviço; ou cópia da Carteira Profissional, que demonstre a identificação do profissional. Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante, tal comprovação será feita através do Ato Constitutivo.

Após análise das ponderações verificamos que, ao menos em parte, assiste razão ao impugnante, pelo que passamos a expor na sequência.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI, dispõe que *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de **qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”*.

No mesmo sentido, dispõe a Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Dessa forma e, ficando na premissa de propiciar uma maior segurança na contratação, sem contudo, se afastar de regras que frustem o caráter competitivo do certame, bem como, levando em conta tratar de registros de preços (em que não necessariamente se contratará a totalidade do estimado), precede a retificação do edital acrescentando a seguinte exigência de habilitação:

“7.2.3 [...]

a.2) Para os itens relacionados entre 01 e 26 do Anexo I deverá o licitante apresentar a inscrição da empresa licitante junto a entidade profissional competente (CREA/CAU);

a.3) comprovar que possui em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (CREA/CAU), servindo para tal, a demonstração de existência de contrato de registro regido pela legislação civil, vínculo de emprego ou societário.”

III – DA DECISÃO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE em parte** a impugnação ora apresentada, conforme acima mencionado.

Caratinga/MG, 10 de março de 2021.

Bruno César Veríssimo Gomes
Pregoeiro

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/C41E-7E1F-D761-D217> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: C41E-7E1F-D761-D217



Hash do Documento

8DA558DAC2331EB013A5A8D4BB5A91A5A72568067ED85C44E99C871519E1FFC9

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/03/2021 é(são) :

Bruno Cesar Verissimo Gomes - 096.874.096-06 em 10/03/2021

09:50 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

